

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 8 de 2018
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 207



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.353/2017, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a prioridade às advogadas gestantes, como partes ou patrocinadoras, na tramitação de processos, procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, por usurpação de competência privativa da União.

Nos termos do art. 22, I da Constituição Federal compete privativamente à União legislar acerca de matéria atinente a direito processual.

O presente projeto de lei cria uma hipótese de

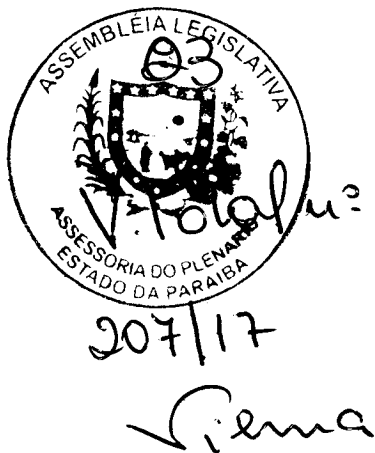


ESTADO DA PARAÍBA

preferência, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte ou patrocinadora advogada gestante.

A definição de regras sobre tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:



“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. Procedência da ação.

1. A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito, cuja positivação foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (Art. 22, I, CF/88).

2. A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria invadiu esfera reservada da união para legislar



ESTADO DA PARAÍBA

sobre direito processual.

3. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim de competência concorrente dos estados-membros.

4. O Supremo tribunal federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem de sua competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes.

5. Ação julgada procedente. (ADI 3.483 Maranhã, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE: 03/04/2014)" (grifo nosso)



207/17

Vilma

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.353/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, de dezembro de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador